



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 11 de novembro de 1986

ACORDÃO N.º 101-76.911

Recurso n.º 85.538 - IRPJ - Exercícios de 1979 e de 1980.

Recorrente EQUIPAMENTOS CLARK LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - SP.

RECEITAS FINANCEIRAS - Sem prejuízo da imediata tributação do valor do bem vendido, os juros e demais despesas de financiamento cobrados do adquirente nas operações de vendas a prazo, com destaque na nota fiscal e registro específico na contabilidade, podem ser rateados pelos exercícios sociais a que competirem (Decreto-lei 1.598/77, artigo 17). A existência do custo do financiamento ao lado do preço de venda na nota fiscal evidencia a ocorrência simultânea de dois contratos distintos entre si: o de compra e venda e o de financiamento do preço a prazo, com os efeitos que lhes são próprios.

PROVISÃO PARA PERDAS PROVÁVEIS - OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS - Inadmissível a formação da provisão em tela por versarem os empréstimos compulsórios em favor da Eletrobrás immobilizações financeiras, devendo o respectivo valor ser adicionado ao lucro líquido para efeito de tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EQUIPAMENTOS CLARK LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para: a) excluir a exigência referente ao exercício de 1979; b) excluir da base de cálculo Cr\$ 13.702.232,93, no exercício de 1980, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



Sala das Sessões (DF), em 11 de novembro de 1986.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 13 NOV 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0830-052.679/81-33

RECURSO Nº: 85.538

ACÓRDÃO Nº: 101-76.911

RECORRENTE: EQUIPAMENTOS CLARK LTDA.

R E L A T Ó R I O

EQUIPAMENTOS CLARK LTDA., qualificada nos autos, foi autuada, segundo descrição e enquadramento legal contidos na peça básica (fls. 42), por:

"RESULTADO DE EXERCÍCIO FUTURO - Receita de Financiamento sobre Vendas:

Diferimento de receita operacional, caracterizada por "despesa de financiamento", consignada em notas fiscais de vendas a prazo da filial de Pederneiras, a qual deveria integrar a receita bruta do período para fins de apuração do lucro real, com infração aos artigos 135, § 1º, 153, 155, alínea "a", 222, alínea "n", do Decreto nº 76.186/75 e artigos 6º, §§ 4º a 7º e 12 do Decreto-lei nº 1.598/77; artigos 676, inciso III - e 678, inciso III, do Decreto nº 85.450/80, e conseqüente postergação do pagamento do imposto, conforme Termo de Verificação e Encerramento Fiscal anexo.

Valores Tributáveis:

Ano base de 1978= Cr\$ 6.914.109,19;

Ano base de 1979= Cr\$ 13.702.232,93.

PROVISÃO PARA PERDAS PROVÁVEIS -

Constituição de Provisão Para Ajuste ao Valor de mercado de Obrigações e Depósitos Compulsório em favor da Eletrobrás e não oferecida à tributação na declaração de rendimentos pessoa jurídica, com infração aos artigos 154

Acórdão nº 101-76.911

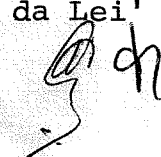
222, alínea "N", do Decreto nº 76.186/75; artigo 32, inciso II, do Decreto-lei número 1.598/77; artigo 3º do Decreto-lei número 1.730/79; artigos 676, inciso III, 678, inciso III, do Decreto nº 85.450/80.

Valor Tributável:

Ano base de 1979= Cr\$ 16.363.583,00."

Impugnou o feito, sustentando a licitude do seu procedimento, com base no art. 17 do Decreto-lei nº 1.598/77, uma vez que destacava nas notas-fiscais fatura as receitas financeiras do preço de venda à vista, rateando-a pelos exercícios sociais em que ocorriam os vencimentos das obrigações. Diz que as conclusões do PN CST nº 21/79 restringem-se às vendas a prazo efetuadas pelo comércio varejista, face à sua íntima ligação com a Lei 6.463/77 e, mais propriamente, com as Portarias MF 75/78 e 337/78, enquanto a autuada, por sua filial em Pederneiras, realiza venda de máquinas rodoviárias, empilhadeiras, tratores industriais e guindastes. Seus preços são construídos para pagamento à vista, ou então com programa restrito de venda a prazo, caso em que além do preço à vista o adquirente pagará os acréscimos correspondentes ao financiamento, acréscimos esses que são as receitas previstas no artigo 17 do Decreto-lei 1.598/77, posterior à Lei 6.463/77. Se estivesse correta a tese dos autuantes, impunha-se reduzir o valor dos descontos concedidos nos anos de 1978 e de 1979.

Quanto à Provisão para Perdas Prováveis esclarece que esta referiu-se apenas às Obrigações da Eletrobrás, de que trata a Lei 4.156/62, e nunca aos direitos de crédito (chamado no auto de Depósitos), regulados pelo Decreto-lei 1.512/76, sendo aquelas de livre comercialização pelas empresas que as possuíam e se classificavam no ativo realizável a longo prazo (PN CST 108/78, item 11). A dedutibilidade como custo ou despesa operacional das importâncias necessárias à formação da provisão é autorizada pela Lei 4.506/64, art. 60, III, reproduzido no art. 169 do RIR/75, vigente à época dos fatos, combinado com o disposto no inciso I do artigo 183 da Lei 6.404/76 e no próprio art. 3º do Decreto-lei número 1.730/79. E isto porque o ajuste do custo do bem do ativo (Obrigações da Eletrobrás) é determinado no inciso I do art. 183 da Lei'



das S/A, atendendo assim a exigência contida na parte final do art. 169, citado, e, desta forma, está autorizado pela lei fiscal, condição imposta pelo art. 3º do Decreto-lei nº 1.730/79.

Requereu perícia e indicou perito para a comprovação dos fatos alegados.

Contradita fiscal às fls. 81/82, mantendo o lançamento e esclarecendo que os descontos referidos pela defesa tinham sido contabilizados pelo contribuinte em conta de resultado à época da concessão.

A autoridade julgadora motivou o seu convencimento no princípio da autonomia dos exercícios e na integridade do preço de venda e na assertiva de que o art. 17 do Decreto-lei 1.598/77 só contempla as aplicações financeiras e não as operações mercantis. O conceito de Receita Bruta de Vendas, contido no art. 12 do citado decreto-lei, engloba o valor total da operação. Nas vendas a prazo, o preço da venda corresponde ao principal mais acréscimos.

Discorda o julgador singular da interpretação dada pela defesa, relativamente à dedutibilidade da Provisão para Perdas Prováveis, ao art. 169 do RIR/75 (RIR/80, art. 220) por entender que o vocábulo lei referido no final do dispositivo regulamentar não é da lei comercial, mas, sim, da lei fiscal, isto é, somente as expressamente autorizadas pela legislação tributária como determina o art. 3º do Decreto-lei 1.730/79. As provisões previstas na lei comercial são ineficazes para os efeitos tributários, como se depreende do item 7 da Exposição de Motivos do DL 1.598/77.

A perícia foi indeferida por se entender que o processo contém elementos suficientes para o julgamento do litígio.

Na petição recursal, a empresa após considerar como aceitos pelo fisco os fatos por ela alegados quanto à cobrança do preço em separado das receitas financeiras, reapresenta os argumentos expendidos em primeira instância, e contesta os fundamen



Acórdão nº 101-76.911

tos da decisão "a quo". Diz que o art. 17 do Decreto-lei número 1.598/77 está sob o título de receitas e despesas financeiras , cuidando inclusive o parágrafo único do artigo citado de juros contraídos para financiamento de bens do ativo permanente. Não há na lei em questão qualquer referência que autorize a distinção feita no julgado. Os acréscimos cobrados contábil e legalmente são juros e como tais podem ser diferidos pelos exercícios a que competirem. Invoca as conclusões do PN CST 127/73, cujos itens 4 a 6 transcreve por entender ajustarem-se como uma luva no presente caso. O decreto-lei apenas estendeu a possibilidade de diferimento antes permitido apenas às instituições financeiras ' (Dec.-lei 94, art. 12).

Insiste em que a dedutibilidade da provisão para ajuste ao valor do mercado está autorizada pela lei fiscal combinada com a comercial.

É o relatório.

Acórdão nº 101-76,911

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

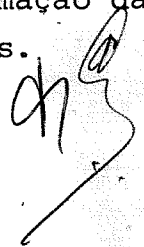
Não se questiona se as pessoas jurídicas estão obrigadas ou não a adotar o regime de competência ou econômico na apuração do seu lucro líquido. Esta é uma opção da lei comercial (Lei nº 6.404/76, art. 177) e da lei fiscal (Dec.-lei nº 1.598/77, artigos 1º, 7º e 67, inciso XI, ratificado pela Lei 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 18).

Inobstante, não se ignora que a própria legislação fiscal faz concessões à rigidez do regime, como se pode verificar nos arts. 283, 319 e 320 do RIR/80 (Dec.-lei cit. art. 10, § 5º, art. 31, §§ 2º e 4º).

O que se discute é se os juros e a correção monetária prefixada cobrados no financiamento de parte do preço da compra e venda de um bem, vencíveis à cada prestação, posteriormente ao encerramento do período-base, e que tenham sido segregados na nota-fiscal, podem ser diferidos para os exercícios de correspondências isto é, para aqueles em que se tornam exigíveis, de acordo com o que dispõe o art. 17 do Dec.-lei 1.598/77.

Preliminarmente, esclareça-se que a fiscalização não contestou que as receitas de financiamento eram representadas por juros e correção monetária prefixada. Nem mesmo depois de a autuada ter feito essa afirmação e solicitado realização de perícia para comprovar suas afirmações (fls. 45). No relatório do diligenciador, nenhuma oposição houve a essa afirmativa.

Deste modo, tem-se por verídica a afirmação da defesa, no que se refere à composição das receitas financeiras.



Acórdão nº 101-76.911

Igualmente, também não se pôs dúvida na afirmação da defesa de que todas as despesas de financiamento (receitas da autuada) tinham sido destacadas nas notas fiscais, o que aliás se pode verificar nas notas juntadas aos autos.

O que se discute em relação à matéria é se deveriam as receitas de financiamento integrar a receita bruta de vendas, sob o argumento da autonomia dos exercícios e integridade do preço de venda, reservando-se o art. 17 do Dec.-lei nº 1.598/77 às aplicações financeiras, ou se este dispositivo autorizaria o comportamento da empresa de diferir aquelas receitas para os períodos de correspondência.

O citado dispositivo tem a seguinte redação:

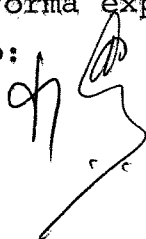
"Art. 17 - Os juros, o desconto, a correção monetária prefixada, o lucro na operação de reporte e o prêmio de resgate de títulos ou debêntures, ganhos pelo contribuinte, serão incluídos no lucro operacional e, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do exercício social, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem."

Em primeiro lugar, há que salientar a existência simultânea de dois contratos na mesma operação, um de compra e venda e outro de financiamento do saldo devedor, e pelos quais a autuada auferirá duas receitas distintas.

Tal entendimento não é estranho à Administração fiscal.

Ao contrário.

No item 3, do Parecer Normativo CST nº 63/75, esta realidade é reconhecida de forma expressa, como se verifica do seu texto, abaixo transcrito:

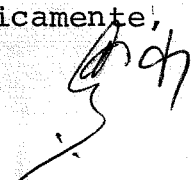


"3. - Nos contratos de alienação de imóveis cujo pagamento, no todo ou em parte, seja ajustado em prestações, e desde que nem no contrato nem nos títulos representativos do crédito do alienante, conste, em destaque, qualquer parcela a título de juros ou semelhante, incidente sobre as prestações vencidas, a importância que tiver sido paga à vista, se for o caso, mais o somatório das prestações, compõem o preço total da transação. Por outro lado, se no contrato ou nos títulos que representarem o crédito do vendedor pelas prestações vencidas, constarem valores a título de juros ou equivalente, ocorreram duas transações distintas, ainda que no mesmo instrumento: uma operação de compra e venda, por preço determinado, e uma operação de financiamento do referido preço. Obviamente, os juros remuneratórios do capital financiado não integram o preço da transação. Tanto as prestações, como os juros correspondentes, serão escriturados como receitas dos exercícios sociais em que forem realizadas ou incorridas." (grifei).

Para que não se diga que esse entendimento se adotou apenas nas operações com imóveis, transcrevemos também o item 6 do PN CST nº 127/73, "verbis":

"Conclui-se que todos os ônus que recaem sobre o financiamento, quando destacados no contrato do preço do custo do bem adquirido, são considerados despesas operacionais, sendo irrelevante para descaracterizar tal conceituação a vinculação da aquisição do bem ao contrato, independentemente de tratar-se de financiamento direto ou não. Ressalve-se, porém, que, quando do contrato de financiamento vinculado à aquisição do bem, tais despesas não constarem separadamente, deverá ser escriturada em conta do Ativo Fixo a importância total da operação, de vez que é inadmissível ao adquirente estimar o valor do custo do bem, atribuir a parcela excedente a despesas de financiamento e contabilizá-las como operacionais." (grifei)

Na verdade, tem-se que as aquisições da disponibilidade ocorrem em momentos diferentes. A da compra e venda, no período-base de sua realização, com a expedição do bem ao adquirente; a dos juros, à medida em que forem vencendo, periodicamente.



Acórdão nº 101-76.911

cada prestação, quando os juros vão-se tornando exigíveis, surgindo então a disponibilidade virtual do seu valor.

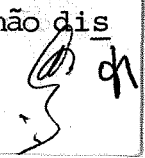
Por exemplo, se uma empresa, em 30/09/86, tivesse efetuado a venda de determinado bem, cujo preço a vista era de Cz\$ 6.000,00 (seis mil cruzados), todavia, o vendedor aceitou, mediante a cobrança de encargos financeiros da importância de Cz\$ 3.000,00 (correspondente a 50% do valor do bem) financiar aquela venda em 10 (dez) prestações mensais iguais de Cz\$ 900,00 (novecentos cruzados) vencíveis, respectivamente desde 31/10/86 até 31 de julho de 1987, destacando na Nota Fiscal ou em contrato aquelas duas parcelas (Cz\$ 6.000,00 e Cz\$ 3.000,00) a vendedora teria o direito de, no ano-base de 1986, oferecer à tributação apenas Cz\$ 6.900,00 (valor da mercadoria mais os encargos financeiros referentes aos três meses do ano de 1986) e diferir o montante de Cz\$ 2.100,00, correspondentes aos encargos financeiros das 7 (sete) prestações vencíveis no ano de 1987.

Por tal razão, o art. 17 do Decreto-lei nº 1.598/77, facultou ao contribuinte ratear os juros vencíveis após o encerramento do período-base pelos exercícios correspondentes.

O dispositivo legal não deixa dúvidas em sua interpretação, pois dispõe expressamente que os juros (dentre outros rendimentos que indica) deverão ser apropriados ao lucro operacional do exercício em que ocorrer a operação de que derive, e propicia ao contribuinte distribuí-los nos exercícios a que competirem. Isto é, de acordo com os exercícios em que forem se tornando exigíveis.

A lei de regência não distingue sobre os tipos de operações, não sendo lícito ao intérprete fazê-lo.

Se o contribuinte pela parte do preço da mercadoria financiada não está impedido legalmente de cobrar juros, se também não se pode questionar que a operação realizada compreende de fato um contrato de compra e venda e outro de mútuo, cujos valores correspondentes foram devidamente destacados nas respectivas notas fiscais; se o art. 17 do Decreto-lei nº 1.598/77 não dis



tingue entre as operações possíveis de gerar juros e, tampouco, em razão da natureza jurídica das partes intervenientes, não pode o intérprete estabelecer condições nela não previstas para obstacular o exercício de um direito por ela assegurado.

Se é irretorquível a existência do mútuo e os juros são a remuneração do capital, estes representam para o mutuante uma receita financeira, e para o Imposto de Renda será o bastante para tributar o rendimento como tal, e dar-lhe o tratamento em lei previsto.

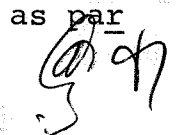
É preciso não confundir receita financeira, que é ditada pela substância do negócio realizado, ainda que o mutuante não seja uma empresa financeira, com receita de Financeira, que é específica de empresas autorizadas pelo Banco Central para exercer atividades do setor financeiro.

Se o procedimento adotado pela Recorrente estivesse em desacordo com as leis que regem as atividades financeiras, estaria ela sujeita às sanções ali previstas. Mas, o fato econômico de que auferiu juros não poderá ser negado ou modificado.

Se quem o paga, tem o direito de deduzí-lo como despesa financeira de juros, quem o recebe obtém conseqüentemente uma receita financeira de juros, que, como tal, deve ser tratada. São duas metades de uma moeda.

O art. 12 do mencionado decreto-lei não inibe a aplicação do art. 17 seguinte à espécie, porque o primeiro dispositivo utiliza o vocábulo "produto" como o valor produzido pela compra e venda do bem ou o valor gerado pelo contrato da prestação de serviços, conforme o caso. Os juros são o preço do contrato de financiamento e que, como se disse, serão exigíveis periodicamente no vencimento de cada prestação.

Tanto sob o aspecto jurídico como sob o econômico, os juros existem na operação e não havendo restrições na lei de regência, o contribuinte pode legitimamente diferir as par



celas referentes aos juros para os exercícios de correspondência.

A indedutibilidade da Provisão para Perdas Prováveis constituída para ajuste ao valor de mercado de Obrigações e Depósitos Compulsórios em favor da Eletrobrás é matéria pacífica neste Colegiado que, em inúmeras oportunidades, já se manifestou contrariamente à pretensão da Recorrente.

Dentre os inúmeros arestos administrativos podemos citar o Acórdão nº 101-76.197.

Do voto do eminente Conselheiro Sylvio Rodrigues, que embasou o Acórdão nº 101-76.197, transcrevo os seguintes excertos que adoto como razão de decidir:

"A classificação contábil das obrigações da ELETROBRÁS no grupo do ativo realizável a longo prazo ficou esclarecida no julgamento proferido a fls. 88, de forma que não mais há necessidade de debater-se a questão a respeito desse enquadramento contábil, e sim se é cabível constituir-se, com base nelas, provisão para ajuste de custos de ativos ao valor de mercado.

A autoridade julgadora de primeiro grau consagra, em seu ato decisivo, considerações consistentes em salientar com base no item 03 do Parecer Normativo CST nº 24, de 31.03.1976 (D.O.U. de 29.04.1976) a que natureza de crédito se refere o artigo 60, inciso III, da Lei nº 4.506, de 30.11.1964 (art. 169 do RIR/75 ou art. 222 do RIR/80), a fim de admitir-se a formação de provisão para ajuste de custo de bens do ativo ao valor de mercado, e, com suporte no item 11 do Parecer Normativo CST nº 108, de 28.12.1978 (D.O.U. de 09.01.1979), confirmando a classificação contábil das obrigações ELETROBRÁS no ativo realizável a longo prazo.

O item 03 do Parecer Normativo CST nº 24/76, fazendo referência ao art. 169 do RIR/75 esclarece que a provisão para ajuste de custos de ativos ao valor de mercado somente admissível para os valores que não representem imobilizações financeiras, entendidas estas como as participações de caráter permanente em outras empresas, as imobilizações decorrentes de incentivos fiscais (de pósitos e aplicações), os adicionais restituíveis e empréstimos compulsórios.



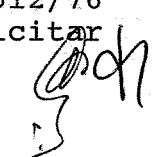
O citado Parecer Normativo CST nº 24/76 não se revogou com a superveniência da Lei nº 6.404, de 15.12.1976, como se possa equivocadamente supor. Dito ato administrativo, publicado para dar compreensão ao artigo 169 do RIR/75, continua intacto, na sua característica normativa, dado que o artigo 222 do RIR/80 reproduz idêntico teor do dispositivo regulamentar precedente, agora ainda mais reforçado com o Parecer Normativo CST nº 17, de 22 de maio de 1981 (D.O.U., de 28.05.1981), que menciona, expressamente, não ser dedutível a provisão para ajuste ao valor de mercado referente ao empréstimo em favor da ELETROBRÁS.

Cabe, todavia, ressaltar que a defesa não nega que o Parecer Normativo CST nº 17/81 veda a dedução da provisão para ajuste do custo ao valor do mercado, crendo que a sua orientação se circunscreve somente ao âmbito do Decreto-lei nº 1.512/76, com aplicação limitada às provisões constituídas à vista das contribuições compulsórias devidas a partir da vigência desse diploma legal. Para chegar à semelhante opinião, pondera que a subscrição compulsória do empréstimo à ELETROBRÁS atende a dois regimes diferentes: um, pela subscrição feita com base na Lei nº 4.156, de 28.11.1962, em relação às contribuições devidas até 31.12.1976, que geram a emissão de obrigações; outro, com fulcro no Decreto-lei nº 1.512, de 29.12.1976, ao criar um crédito calcado nas contribuições devidas a partir de 01.01.1977.

Dúvida não há de que um regime gere a emissão de títulos de crédito representativos de obrigações, enquanto o outro, um crédito do consumidor industrial a título de empréstimo compulsório. Fiquem, no entanto, certo que, seja tomando obrigações da ELETROBRÁS, na forma do artigo 4º da Lei nº 4.156/62, ou apurando o montante das contribuições, como dispõe o artigo 2º do Decreto-lei nº 1.512/76, inegavelmente se cogita, sob a égide de um ou do outro diploma legal, de empréstimo compulsório.

Vem, então, a defesa fazer, com especiosidade im procedente, distinção, para achar que unicamente se torna submissível às disposições da legislação tributária a provisão formada sobre o direito de crédito, a título de empréstimo compulsório, com base nas contribuições devidas a partir de 01.01.1977.

Iniludivelmente, o Parecer Normativo CST nº 17/81 deu maior amplitude à orientação dimanada do Parecer Normativo CST nº 24/76, frente à alteração abrangente que o Decreto-lei nº 1.512/76 introduziu na Lei nº 4.156/62, para explicitar



que também as provisões formadas sobre as contribuições devidas à ELETROBRÁS, a partir de 1º de janeiro de 1977, se vedam como custo ou despesas operacionais para efeitos fiscais.

Nem poderia ser de outra maneira, pois, seja como for, tanto a Lei nº 4.156/62 quanto o Decreto-lei nº 1.512/76 tratam de crédito constituído por empréstimo compulsório. E sem precisar de dizer que, na forma do artigo 220 do RIR/80, somente são dedutíveis, na determinação do lucro real, as provisões expressamente autorizadas, pois compreende-se que, se fosse permitida a constituição da provisão em comento, isso implicaria no cúmulo dos absurdos de um autêntico contrasenso a frustrar os objetivos do próprio empréstimo e a desmerecer a confiança do Poder Público que, ao tomá-lo como dívida de um valor, garantira restituir, uma vez vencido o prazo de lei, ocasião em que, em verdade, o crédito se realiza pelo resgate, sem qualquer perda, ou seja com a devolução do principal emprestado, acrescido de juros de correção monetária. Se o Poder Constituído autorizasse a formação da citada provisão, estaria, por si próprio, se contrariando, atribuindo, por um lado, um determinado valor ao tomar o empréstimo compulsório, e, por outro lado, reduzindo-o, indiretamente, através daquela provisão, a um menor valor; daí, o absurdo. Estreme de dúvida, pois que a hipótese não configura a perda provável na realização, de que trata o art. 183, inciso I, da Lei nº 6.404, de dezembro de 1976.

Ademais, ante a sequência dos diplomas legais, basta citar apenas o Decreto-lei nº 1.512/76, para, do confronto do disposto nos artigos 3º e 4º, entender-se que o empréstimo compulsório, aqui examinado, abrange também as contribuições à ELETROBRÁS feitas na vigência da legislação anterior, ou seja da Lei nº 4.156/62, à vista da conversão que no vencimento do empréstimo pode tornar o crédito do consumidor em participação acionária.

As provisões admissíveis, para os efeitos fiscais de dedução, são aquelas que refletem a certeza irrefragável de um acontecimento passado e não a eventualidade de uma contingência que, por sua incerteza, pode vir, ou não, acontecer.

Destarte, as provisões que apenas traduzem a eventualidade das autênticas reservas de contingência, de modo a revelar-se, na sua constituição, simplesmente o destino de separar lucros, não representam, de maneira alguma, custo ou despesa de encargo incorrido. Semelhantes provisões,

Acórdão nº 101-76.911

com a que os autos cogitam, objetivam tão-somente restringir a disponibilidade de lucros, com o intuito exclusivo de preservarem-se riscos virtuais das negociações que poderão ser transacionadas com as obrigações da ELETROBRÁS, as quais possam vir comprometer a situação patrimonial ou financeira da empresa em exercícios futuros.

Alegar-se-á, por exemplo, que, em se tratando de títulos negociáveis, ditas obrigações poderão ser alienadas, antes de vencido o prazo estabelecido por lei, sem que se obtenha o valor constituído pelo empréstimo compulsório.

Contra essa possível alegação, é de ressaltar-se que alienar por venda, no exemplo aventado, não é resgatar e sim praticar transação, o que constitui fato completamente distinto de realizar o crédito mediante resgate no seu vencimento. Transação ou negociação, de um lado, e resgate, de outro, são operações distintas, inconfundíveis. No resgate das obrigações da ELETROBRÁS, em virtude de atingir-se o prazo estabelecido na lei, a ação para receber o valor do crédito se volta contra o Poder Constituído; na transação ou negociação nenhum influxo coativo há contra.

Além disso, cabe salientar que se a pessoa jurídica negociar ou transacionar as obrigações da ELETROBRÁS, que possui, antes do vencimento delas e não obtiver o seu valor, o que ela está praticando é uma operação de desconto e, neste caso, sim, porque o desconto traduz uma despesa efetiva e uma perda real do valor é que se admite influência na determinação no lucro real.

Por fim, incumbe consignar que nem os acórdãos deste Conselho de Contribuintes nem os atos normativos, aos quais a defesa refere como dando esteio na constituição da provisão em exame, nada de positivo oferece à pretensão.

Os citados Acórdãos nºs 101-71.429 e 103-02.685 e bem assim o Parecer Normativo CST nº 108, de 28 de dezembro de 1978 tratam de obrigações da ELETROBRÁS simplesmente para lhes atribuir classificação contábil, a Instrução Normativa da SRF nº 076, de 06.08.1984, para dispor a respeito da contrapartida da atualização do valor delas, conforme estejam registradas no ativo realizável a longo prazo ou ativo permanente e o Ato Declaratório (Normativo) CST nº 16, de 29.08.1984, para permitir que, no caso de estarem elas registradas no ativo realizável a longo prazo, se fa-

Acórdão nº 101-76.911

culte à pessoa jurídica a opção de transferi-las para o ativo permanente, subgrupo investimento. Em realidade, todos esses atos administrativos cuidam de classificação contábil das obrigações da ELETROBRÁS e não de provisão para atender a perdas prováveis."

Nesta ordem de considerações, dou provimento parcial ao recurso para excluir a exigência referente ao exercício de 1979 e a quantia de Cr\$ 13.702.232,93, no exercício de 1980.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.